



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.280 - SP (2014/0018078-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE MOURA GERTRUDES E OUTRO(S)
ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
DENIS ATANAZIO E OUTRO(S)
TATIANA TAVARES DE CAMPOS
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES
AGRAVADO : GILBERTO BARLATI
AGRAVADO : ADELINO FERREIRA SERRANO
AGRAVADO : ADEMIR APARECIDO PEDROSO
AGRAVADO : MARIA TEREZA TOLEDO PRESSOTO
ADVOGADO : LEOPOLDO BARBI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

1.- Os danos decorrentes de vício da construção, são daqueles que se alongam no tempo e, por esse motivo, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.280 - SP (2014/0018078-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE MOURA GERTRUDES E OUTRO(S)
ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
DENIS ATANAZIO E OUTRO(S)
TATIANA TAVARES DE CAMPOS
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES
AGRAVADO : GILBERTO BARLATI
AGRAVADO : ADELINO FERREIRA SERRANO
AGRAVADO : ADEMIR APARECIDO PEDROSO
AGRAVADO : MARIA TEREZA TOLEDO PRESSOTO
ADVOGADO : LEOPOLDO BARBI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 584/586 (e-STJ), a qual, nos autos da ação de cobrança de indenização fundada em seguro habitacional proposta por JOSÉ ANTÔNIO ALVES E OUTROS, deu provimento ao Recurso Especial dos autores, afastando a ocorrência da prescrição ânua e determinando o retorno dos autos ao Juízo de Primeiro grau para o prosseguimento do feito.

2.- Alega a empresa de seguros que a contagem do prazo prescricional tem início na data da constatação dos vícios de construção pelos mutuários, o que, no caso, se deu após 5 (cinco) anos da comercialização dos imóveis, ou seja, deixaram os autores, ora recorridos, transcorrer mais de 20 (vinte) anos para propor a demanda.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.280 - SP (2014/0018078-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Assim como destacado na decisão agravada, a despeito de o Acórdão recorrido ter decidido corretamente no que se refere à subsunção do caso vertente ao lapso prescricional anual, na hipótese, os danos decorrentes de vício da construção, são daqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO. LIMITES. SEGURO HABITACIONAL. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DIES A QUO. TERCEIRO BENEFICIÁRIO.

1. (...). 2. (...).

3. *Sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional. Em situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.*

4. *Reconhecendo o acórdão recorrido que o dano foi contínuo, sem possibilidade de definir data para a sua ocorrência e possível conhecimento de sua extensão pelo segurado, não há como revisar o julgado na via especial, para escolher o dia inicial do prazo prescricional. Precedentes.*

5. *Recurso especial provido.*

(REsp 1.143.962/SP, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, ainda: AgRg no Ag 1.287.521/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 4.5.11; Ag 1.061.938/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 12.12.08; Ag 1.013.323/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 22.10.08; Ag 899.162/SP, Rel.^a. Min.^a. NANCY ANDRIGHI, DJ 29.6.07; AgRg no Ag 230.826/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 20.8.01.

5.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0018078-5

AgRg no
REsp 1.432.280 / SP

Números Origem: 00030440420108260252 1012010001072 107210 10722010 20120000583496
2520120100030441 30440420108260252

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES
RECORRENTE	: GILBERTO BARLATI
RECORRENTE	: ADELINO FERREIRA SERRANO
RECORRENTE	: ADEMIR APARECIDO PEDROSO
RECORRENTE	: MARIA TEREZA TOLEDO PRESSOTO
ADVOGADO	: LEOPOLDO BARBI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	: TATIANA TAVARES DE CAMPOS
	ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
	DENIS ATANAZIO E OUTRO(S)
	ALEXANDRE MOURA GERTRUDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	: TATIANA TAVARES DE CAMPOS
	ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
	DENIS ATANAZIO E OUTRO(S)
	ALEXANDRE MOURA GERTRUDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES
AGRAVADO	: GILBERTO BARLATI
AGRAVADO	: ADELINO FERREIRA SERRANO
AGRAVADO	: ADEMIR APARECIDO PEDROSO
AGRAVADO	: MARIA TEREZA TOLEDO PRESSOTO
ADVOGADO	: LEOPOLDO BARBI E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.